

representados por letras, livranças ou outros títulos de crédito de análoga natureza, quando pagáveis a prazo superior a dois, mas não a sete anos e essas operações não hajam sido realizadas mediante a aplicação de capitais próprios ou de outros fundos obtidos exclusivamente para esses fins nos termos da legislação aplicável.

7.º Não poderão ser incluídos nos valores enumerados nos precedentes n.ºs 4.º a 6.º os títulos representativos de participações financeiras e, bem assim, quaisquer valores que sejam dados em caução de créditos obtidos pelos bancos comerciais.

§ único. Quanto aos títulos de dívida pública depositados no Banco de Portugal em caução por efeito de contratos de empréstimo em conta corrente entre este Banco e os bancos comerciais, apenas não será contada a parte dos ditos títulos correspondentes às importações que vierem a ser efectivamente utilizadas nos termos desses contratos.

8.º Para efeito do estabelecido nos precedentes n.ºs 4.º a 6.º, os valores neles mencionados deverão contar-se com observância das seguintes regras:

- a) O ouro amoadado ou em barra: pelo peso em ouro fino, ao valor que lhe corresponda em função das relações paritárias de 28\$75 por 1 dólar dos Estados Unidos da América, com o peso e toque em vigor em 1 de Julho de 1944, e de 35 destes dólares por 1 onça *troy* de ouro;
- b) As notas e moedas estrangeiras: pelo valor médio entre os últimos câmbios de compra e venda estabelecidos nos termos dos princípios reguladores previstos na alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962;
- c) Os activos em moedas estrangeiras: para moedas cujas paridades, em termos do ouro ou do mencionado dólar dos Estados Unidos da América, estejam acordadas entre os respectivos países e o Fundo Monetário Internacional, pelos valores das relações (*cross-rates*) entre o escudo e essas moedas estrangeiras, obtidas através das referidas paridades; para as outras moedas, pelas taxas de conversão em escudos calculadas em função dos valores médios entre os últimos câmbios de compra e venda que para essas moedas estrangeiras foram praticados no mercado de Nova Iorque ou no mercado de Londres e da relação paritária, conforme o caso, entre o escudo e o sobredito dólar dos Estados Unidos da América ou entre o escudo e a libra esterlina;
- d) Os títulos nacionais cotados em bolsa: pelo valor da última cotação, na Bolsa de Lisboa ou do Porto, resultante de operações efectuadas;
- e) Os restantes valores: pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º As regras estabelecidas na alínea c) do presente número aplicar-se-ão ao cômputo das responsabilidades

em moeda estrangeira a que alude o § 1.º do n.º 4.º da presente determinação.

§ 2.º No caso de títulos estrangeiros, ainda que cotados em bolsa, o seu contravalor em escudos será calculado pela aplicação, aos respectivos valores nominais, das regras enunciadas na alínea c) do presente número.

9.º Os bancos comerciais deverão harmonizar-se com as disposições da presente determinação no prazo máximo de noventa dias.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 5 de Fevereiro de 1971. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.

Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º O valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais a prazo não superior a um ano, não poderá exceder, em qualquer momento e deduzida a importância das responsabilidades em moeda estrangeira, assumidas pelos mesmos bancos e com vencimento não superior a cento e oitenta dias, quantitativo equivalente a 5 por cento das responsabilidades em moeda nacional dos ditos bancos, à vista ou por depósitos com pré-aviso ou a prazo iguais ou superior a trinta dias.

2.º As disponibilidades em moeda estrangeira a que alude o número precedente são as referidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e correspondentes aos valores activos enumerados nas alíneas b) a f) do n.º 4.º da determinação do Banco de Portugal, comunicada por aviso da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, datado de 5 de Fevereiro de 1971 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro deste ano, e aos bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior a um ano, que se indicam na alínea g) do dito n.º 4.º da citada determinação.

3.º Para efeito do disposto na presente determinação, o contravalor em moeda nacional das disponibilidades e responsabilidades em moeda estrangeira será calculado segundo as regras estabelecidas no n.º 8.º da determinação citada no precedente número.

4.º Os bancos comerciais deverão harmonizar-se com as disposições da presente determinação no prazo máximo de noventa dias.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 5 de Fevereiro de 1971. — O Inspector-Geral, *Vasco António Nunes da Silva*.